

RECURSO
ADENDO Nº 02/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIAP Nº 015/2014

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor		Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda.	
CNPJ		10.404.130/0001-43	
Endereço		Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200 – Ed. Miami, bloco C, conj 32 K-13, Jardim Morumbi – São Paulo/SP	
Empreendimento		Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Granja Werneck	
Localização		Belo Horizonte/MG	
Nº do Processo COPAM		36798/2013/001/2013	
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento	E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental		LP – Classe 5	
Nº da condicionante de compensação ambiental		Condicionante de Nº 04	
Fase atual do licenciamento		LI concedida	
Nº da Licença		LP nº 067/2014	
Validade da Licença		11/06/2018	
Estudo Ambiental		EIA/RIMA, PCA, PTRF	
Valor de Referência do Empreendimento – VR		R\$ 84.853.277,91 de agosto/2014	
Valor de Referência(atualizado) do Empreendimento – VR ¹		R\$ 86.343.640,88	
Grau de Impacto - GI apurado		0,5000%	
Valor da Compensação Ambiental (atualizado)		R\$ 431.718,20	

¹ Fator de Atualização Monetária baseado na variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de agosto /2014 a fevereiro/2020 utilizando a Taxa: 1,3397418 - TJMG/MG

2. DO RELATÓRIO

A 63ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB, realizada no dia 04/12/2015 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP nº 115/2014, a compensação ambiental do empreendimento Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Granja Werneck – (fls. 70 a 79).

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 05/12/2015 (fls. 114).

A Recorrente, no dia 30 de dezembro de 2015, apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (Fls. 116 a 124).

A Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, após análise do recurso, elaborou parecer - ADENDO N° 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIAP Nº 015/2014 – manifestando pela manutenção da decisão recorrida. (fls. 135 a 1375).

O processo foi pautado na 43ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB/COPAM, realizada no dia 29/04/2020, para deliberação dos Conselheiros, no que tange o pedido de reconsideração da decisão da CPB. Nesta reunião o processo foi retirado de pauta.

O Recorrente, através de um ofício datado de 28/04/2020, solicitou à Supram Central Metropolitana a suspensão da Licença Ambiental - LP n. 067/2014, referente ao Processo COPAM 36798/2013/001/2013, conforme ofício em anexo.

A GCARF, no dia 07 de julho de 2020, tomou conhecimento da decisão da Supram Central Metropolitana, que suspendeu a licença ambiental acima mencionada, conforme Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. S/N/2020 (em anexo), retificada pela Nota 2 - SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP, de 13/08/2020 (em anexo).

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Trata-se de recurso apresentado pelo empreendedor, o qual requer a reconsideração da CPB/COPAM, da decisão proferida na 63ª Reunião Ordinária, para determinar a suspensão do pagamento da compensação ambiental fixada, até a efetiva desocupação do imóvel onde será implantado o empreendimento – Granja Werneck.

Segundo o Recorrente, a implantação do empreendimento não aconteceu em virtude da invasão da área onde seria implantado o loteamento. E que mesmo após a concessão da licença de instalação, a desocupação do imóvel ainda não ocorreu, mesmo com a decisão judicial favorável a Recorrente, pois a sua efetivação depende de julgamento de outras demandas judiciais.

A GCARF, através do parecer - ADENDO N° 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIAP N° 015/2014, manifestou pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que o artigo 14, inciso I, Decreto Estadual nº 45.175/2009, estabelece o prazo para pagamento das parcelas referentes ao valor da compensação, independentemente da efetiva implantação ou não do empreendimento.

Além disso, as alegações apontadas pelo Recorrente à época foram objeto de análise pela Procuradoria do IEF, que através da Nota Jurídica PROC/IEF/SISEMA N° 17/2015, manifestou:

O fato de parte da área ter sofrido invasão não interferiu no processo de licenciamento ambiental. Fato é que o empreendimento foi licenciado, foram feitos os estudos ambientais, houve a fixação da Compensação Ambiental e conforme demonstrado anteriormente, doutrina e tribunais superiores tem o entendimento pacificado da natureza indenizatória da compensação ambiental, inclusive de caráter antecipatório. (Fls. 96-verso).

Na 43ª Reunião Ordinária CPB/COPAM, realizada no dia 29/04/2020, o processo foi retirado de pauta, tendo em vista o ofício do empreendedor que solicitou a suspensão da Licença Ambiental - LP n. 067/2014, referente ao Processo COPAM 36798/2013/001/2013.

A Supram Central Metropolitana, no dia 01/07/2020, através da Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. S/N/2020, exarada no Processo SEI nº 1370.01.0022353/2020-82, determinou a suspensão da licença LP nº 067/2014 vinculada ao Processo COPAM 36798/2013/001/2013, e que assim que cessado o caso fortuito ou a força maior, o empreendedor deverá comunicar imediatamente ao órgão ambiental.

Contudo, posteriormente, a Supram Central Metropolitana, através da Nota 2 - SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP, retificou um erro material da Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. S/N/2020 que suspendia a licença Prévia do empreendimento que já estava vencida (PA COPAM 36798/2013/001/2013) e suspendeu a licença de Instalação (PA COPAM 36798/2013/002/2014) que foi concedida em 28/10/2014, com prazo de 06 (seis) anos e vigente até 28/10/2020.

Altero o teor da Decisão S/N (16248252) para determinar a suspensão da licença vinculada ao Processo COPAM 36798/2013/002/2014 e, desde já, intimo o empreendedor informar, imediatamente, ao órgão ambiental, assim que cessado o caso fortuito ou a força maior.

Diante da decisão proferida pela Supram Central Metropolitana, após manifestação da GCARF, exarada no Memorando.IEF/GCARF - COMPENSAÇÃO.nº 39/2020, foi determinado pela Diretoria de Unidades de Conservação, conforme Nota 1 - IEF/DIUC, em anexo:

1. Determinar o retorno do procedimento administrativo de compensação ambiental do empreendimento indicado à CPB, para que seja revisitada a decisão proferida, dando a conhecer a posição do IEF pelo arquivamento da proposição de

compensação, em razão da suspensão do licenciamento e da inexistência de norma que estabeleça a suspensão da compensação ambiental.

2. Em caso de decisão da CPB pelo arquivamento do processo de compensação, notificar o empreendedor de que, em caso de retomada do procedimento de licenciamento ambiental, este deverá protocolizar novo requerimento de compensação ambiental.

3. Comunicar à Semad/Supram Central Metropolitana acerca da decisão do IEF e a manifestação da CPB.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a incidência da compensação ambiental deve ser estabelecida na fase prévia do licenciamento, conforme estabelece o artigo 5º, do Decreto estadual nº 45.175/2009. Uma vez aprovada a destinação e aplicação dos recursos da compensação ambiental, por parte da CPB/Copam, o referido Decreto estabelece o prazo para pagamento das parcelas referentes ao valor da compensação, vejamos:

Art. 14. A compensação ambiental deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo ser a primeira paga em até:

I - trinta dias da concessão da Licença de Instalação - LI, quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia - LP); e

II - trinta dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita o interessado em atraso ao pagamento de juros de mora de um por cento ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

No entanto, conforme alegado pelo empreendedor no Ofício anexo, o empreendimento apesar de ter licença de instalação concedida não chegou a praticar qualquer ato para a efetiva implantação do empreendimento, vejamos:

O TERRENO em questão foi invadido por milhares de famílias no ano de 2013.

Imediatamente a GRANJA WERNECK S.A., sua proprietária e possuidora, ajuizou ação de reintegração de posse, processo de nº. 30426062920138130024, que tramitou na 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Não obstante a GRANJA ter obtido liminar para reintegração de posse ainda no ano de 2013, jamais conseguiu êxito no efetivo cumprimento da ordem judicial proferida. Após inúmeros e incansáveis esforços para tentativa de reintegração de posse e/ou solução do conflito instalado, foi firmado acordo entre a GRANJA, os invasores e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB.

A COHAB ofertou a GRANJA, em permuta, imóvel de sua propriedade, sendo que, em contrapartida, a GRANJA ofertou o TERRENO invadido, objeto da ação de reintegração de posse alhures mencionada.

Nos termos do acordo firmado, a COHAB se comprometeu a não realizar a reintegração de posse do TERRENO, bem como se propôs a organizar procedimento administrativo de regularização fundiária de interesse social, objetivando a titulação de proprietários aos invasores.

Importante ressaltar também que o empreendedor não realizou qualquer obra até o momento da invasão.

(...)

Assim, muito embora o Decreto Estadual nº 45.175/2009 seja claro quanto a obrigação indenizatória da compensação ambiental por um impacto futuro, identificado e previsto no licenciamento ambiental, devendo o pagamento do recurso financeiro ser realizado previamente, verifica-se através da suspensão do licenciamento determinada pelo órgão licenciador, que tal impacto futuro não ocorrerá até que seja resolvida as questões judiciais de força maior que ensejaram a suspensão da licença de implantação, conforme previsão expressa do § 2º, do art. 15, do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e dá outras providências.

Dessa forma, ante a suspensão do licenciamento ambiental na fase em que se encontra, bem como, ante as considerações da Empresa, no ofício anexo, de que *“o empreendedor não realizou qualquer obra até o momento da invasão”*, nos leva a crer que o empreendimento não chegou a ser instalado.

Assim, em tese, não houve nenhum impacto ambiental causado pela instalação do empreendimento, logo, vislumbra-se que a obrigação da compensação ambiental fixada por esta CPB na 63ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04/12/2015, resta prejudicada, ao menos enquanto perdurar a suspensão do licenciamento.

Porém, diferente da possibilidade legal de suspensão do licenciamento por caso fortuito ou força maior, conforme do disposto no Decreto nº 47.383/2018, com relação à compensação ambiental não existe no ordenamento jurídico disposição expressa para a sua suspensão em hipótese de caso fortuito ou força maior.

Por isso, em razão do Princípio da Legalidade, onde à Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei expressamente determina, não vislumbramos a possibilidade de suspensão da compensação ambiental em hipótese de caso fortuito ou força maior.

No entanto, tendo em vista que tal obrigação está de fato impedida de ser cumprida, eis que houve a perda da causa ensejadora da obrigação de compensar, entendemos pela necessidade do arquivamento do presente processo de compensação ambiental.

Contudo, ressalta-se que o arquivamento deste expediente, não exime o empreendedor da obrigação de cumprir a condicionante de compensação ambiental caso a licença ambiental volte a ter vigência.

Assim, considerando que a compensação ambiental, conforme determina a Lei do SNUC nº 9.985/2000 é decorrente do licenciamento ambiental, tal obrigação pode ser estabelecida em qualquer fase do licenciamento, ainda que na modalidade corretiva.

Neste caso, entendemos que caso o empreendimento volte a ter a licença para se instalar, deverá ser protocolada uma nova proposta de compensação ambiental a ser encaminhada novamente a esta CPB para análise e deliberação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a CPB já deliberou e fixou a compensação ambiental do empreendimento, retornamos o expediente a este órgão colegiado, para que seja revisitada a decisão proferida, deliberando-se pelo arquivamento da proposição de compensação, em razão da suspensão do licenciamento e da inexistência de norma que estabeleça a suspensão da compensação ambiental.

Condicionando-se que, caso seja a decisão pelo arquivamento do processo de compensação, o empreendedor será notificado de que, em caso de retomada do procedimento de licenciamento ambiental, deverá ser protocolizado novo requerimento de compensação ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta), a contar da nova vigência da licença.

Dessa forma, considerando a análise do processo de compensação ambiental nº 36798/2013/001/2013, pasta nº 1020 e do Processo SEI nº 1370.01.0022353/2020-82, remetemos o processo para apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Esse é o parecer.

Belo Horizonte, 14 agosto de 2020.

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2

De acordo:

Cláudio Vieira Castro
Diretor de Unidades de Conservação